

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA

PROCESSO Nº 00813e19

PARECER Nº 00247-19

T.P.B. Nº 13/2019

**MUNICÍPIO. INSTITUIÇÃO DE REGISTRO
CADASTRAL. POSSIBILIDADE.**

É possível a instituição de registro cadastral, inclusive no âmbito municipal, para efeito de habilitação daqueles interessados em contratar com a Administração. O referido cadastro depende de regulamentação, é válido por até um ano, deve ser amplamente divulgado e deverá estar permanente aberto para o ingresso de novos interessados. Além disso, uma vez por ano, no mínimo, deve ser efetivada a atualização cadastral, sob pena de perda da validade do registro.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE AMARGOSA**, Sr. Júlio Pinheiro dos Santos Júnior, por intermédio do Ofício nº 16/2019, endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 00813e19, afirma que:

“Esta municipalidade pleiteia a criação do “Sistema de Cadastramento de fornecedores Municipais – SICAM”, com o intuito de assegurar a centralização de informações fiscais dos seus prestadores de serviços e fornecedores de materiais. A plataforma SICAM tem por objetivo funcionar nos moldes do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, plataforma utilizada pelo governo federal, possibilitando maior segurança à consulta de certidões, maximizando a produtividade e eficiência dos setores e reduzindo drasticamente o consumo de papel.”

Indaga:

“(…) se há possibilidade do município de Amargosa valer-se de recurso de Tecnologia da Informação para instituir o SICAM, a fim de que o conjunto de certidões legais que tramitam junto aos processos de compra atualmente seja substituído por relatório unificado (conforme modelo anexo), contendo todas as informações necessárias para aferir a regularidade dos prestadores de serviço e fornecedores municipais, sem que haja prejuízo às contas municipais mensalmente enviado a este egrégio Tribunal de Contas.”

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre pontuar que o artigo 34 da Lei nº 8.666/1993 preceitua que:

“Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.”

A respeito dos registros cadastrais mantidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública para efeito de habilitação, Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª edição, Revista dos Tribunais, página 673, elucida que:

“O cadastro consiste num banco de dados mantido por órgão da Administração Pública, contendo a relação das pessoas reputadas habilitadas a participar de licitação e informações sobre a sua situação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira. A existência do cadastro propicia a simplificação da atividade da Administração Pública em licitações. A inscrição no cadastro faz-se de modo abstrato e genérico, independentemente da realização de uma licitação específica. Em oportunidades posteriores, a Administração recorrerá ao conteúdo do cadastro para avaliar a idoneidade do licitante, sem necessidade de reapresentação de documentos ou de disputa sobre o preenchimento dos requisitos já verificados por ocasião do cadastramento.

Para a Administração, os registros cadastrais simplificam e tornam mais rápido o trâmite das licitações.

Já para os particulares, a inscrição nos registros cadastrais representa a possibilidade de promover a comprovação de requisitos perante a Administração sem os atropelos e riscos exigidos em determinada licitação. Apenas para exemplificar, o defeito de documentação em uma licitação específica poderá acarretar a exclusão do licitante do certame. Mas, se o interessado apresentar

para inscrição no registro cadastral documentação eivada do mesmo defeito, não haverá maior problema. A Administração poderá conceder ao interessado todas as oportunidades para suprir os defeitos da documentação. Inexistirá o constrangimento derivado da rigidez com que o princípio da isonomia se aplica no curso de uma licitação específica.”

Tem-se, pois, que é possível a instituição de registro cadastral, no âmbito municipal, por exemplo, para efeito de habilitação daqueles interessados em contratar com a Administração. O referido cadastro depende de regulamentação, é válido por até um ano, deve ser amplamente divulgado e deverá estar permanente aberto para o ingresso de novos interessados. Além disso, uma vez por ano, no mínimo, deve ser efetivada a atualização cadastral, sob pena de perda da validade do registro.

A título ilustrativo, no âmbito federal, o Decreto nº 3.722/2001, que “Regulamenta o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF”, em seu artigo 1º, disciplina que:

“Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e

II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.

§ 3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.”

Veja-se que, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.666/1993, “Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei”.

Ou seja, o cadastro ou a atualização do mesmo pode ser realizada a qualquer tempo, condicionando-se ao preenchimento dos requisitos fixados no artigo 27 da Lei nº 8.666/1993, não havendo que se falar no pagamento de taxas ou emolumentos, nem exigência de prestação de garantia.

O supracitado artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos fixa que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Observe-se que a inscrição no cadastro possibilita a análise das condições gerais da habilitação, vale dizer, corresponde a uma habilitação parcial. Como explicitado por Marçal Justen Filho, na obra anteriormente citada, página 677:

“(…) As condições peculiares a uma contratação específica não podem ser examinadas quando o sujeito requer seu cadastramento. Por isso, o cadastramento não dispensa o sujeito de comprovar sua habilitação específica para licitações que se peculiarizem por circunstâncias que as tornam singulares.”

Ademais, o artigo 36 da Lei nº 8.666/1993 vaticina que:

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.”

Desse modo, o registro cadastral será documentado por intermédio de um certificado, devendo constar do mencionado registro, inclusive, informações acerca do desempenho do interessado no cumprimento dos seus deveres.

Por fim, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.666/1993, “A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral”.

É o parecer.

Salvador, 07 de fevereiro de 2019.

Thayana Pires Bonfim
Assistente Jurídico